

Petição aos parlamentares pela rejeição Projeto de Lei 1338/2022, que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica

A **Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva**¹, grupo mais de 30 entidades da sociedade civil que atuam nas áreas de Direitos Humanos, de pessoas com deficiência, de crianças e adolescentes e de educação, vem por meio desta petição manifestar seu **posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Lei 1338/2022**, que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica

Presente nos debates sobre políticas educacionais desde 1993, a regulamentação da educação domiciliar em substituição à frequência escolar como política pública não avançou por motivos de ordem jurídica, pedagógica, econômica e social, bem como por não ser uma prioridade quando comparados os 18 mil estudantes supostamente aderentes à prática, segundo a associação que defende a educação domiciliar em substituição à educação escolar², com os 48 milhões de estudantes matriculados na educação básica no Brasil³ e os 1,3 milhão de estudantes de 6 a 17 anos não matriculados.

Do ponto de vista jurídico, é preciso ressaltar que o **art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e “dever do Estado e da família”, que devem atuar em colaboração entre si e com a sociedade para seu provimento, não havendo preponderância do papel de uma instituição ou de outra, mas complementaridade**. Já o art. 206 determina, entre os princípios nos quais o ensino deve ser ministrado, a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Inciso I), enquanto o art. 101, inciso III do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** aponta a **educação escolar como um direito da criança de quatro a 17 anos de idade, dever do Estado e de implementação obrigatória pela família expressa no ato da matrícula na educação básica**.

Tal ordenamento jurídico busca garantir a complementaridade do papel da família e do Estado na garantia de direitos, observando adequadamente questões sociais e pedagógicas relativas ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. As famílias, como instituições sociais, são

¹ Ação Educativa, Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas, ANDI - Comunicação e Direitos, Associação Cidade Escola Aprendiz, Associação Famílias Unidas pela Trissomia 21, Associação Nacional de Educadores Inclusivos - ANEI Brasil, Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa da Pessoa com Deficiência (Ampid), Associação Nosso Olhar, Associação Nova Escola, Associação para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (Abraça), Associação Turma do Jiló, Avante - Educação e Mobilização Social, Coletivo Helen Keller, Coletivxs, Escola de Gente - Comunicação em Inclusão, Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), Federação Paranaense de Associações de Síndrome de Down (FEPASD), Fórum Permanente de Educação Inclusiva do Espírito Santo/UFES, Fundação Itaú, Fundação Síndrome de Down, Instituto Alana, Instituto Avisa Lá formação continuada de educadores, Instituto Campanha, Instituto Cáue - Redes de Inclusão, Instituto Jô Clemente, Instituto Rodrigo Mendes (IRM), Instituto Vidas Negras com Deficiência Importam (VNDI), Mais Diferenças, Movimento Down, Núcleo de Autismo e Neurodiversidade da UnB, Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede In) e Roda Educativa.

² Segundo estimativa da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (Aned), a modalidade tem quase 18 mil alunos no país — 0,04% do total de estudantes brasileiros no ensino regular.

³ Segundo o Censo da Educação Básica 2020, o Brasil tinha 47,3 milhões de matrículas. Disponível em < http://inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6993024 >

responsáveis e têm assegurado, nos termos da lei, seu direito a realizar processos educativos relativos ao desenvolvimento físico, mental e social, além da formação de aspectos relacionados à vida privada: educação em valores morais, comportamentais, culturais e religiosos, por exemplo. Já o ensino escolar, tal como expresso na legislação educacional e em diretrizes curriculares, envolve uma série de procedimentos, tempos e espaços organizados com intencionalidade pedagógica para assegurar direitos de aprendizagem de natureza pública e o desenvolvimento aos estudantes a partir da convivência entre os pares, mediada por profissionais com formação pedagógica adequada (ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, ou ainda a formação mínima em ensino médio na modalidade normal), nos termos do art. 62 da LDB.

A colaboração entre família e escola, cabe lembrar, não apenas é desejada e incentivada, como também já é regulamentada em dispositivos e instâncias como os conselhos de escola, associações de pais e mestres, reuniões periódicas entre familiares e profissionais da educação e outros mecanismos pertinentes. O que não se pode é prescindir do papel da escola como espaço de garantia de direitos e de constituição, desde a primeira infância, de uma esfera pública e de espaço comum de convivência, tão caros à democracia, pois a diversidade presente na escola é também preparatória para a vida em sociedade, em todas as esferas.

Assim, a instituição escolar transcende, em muito, a perspectiva de educação como espaço de transmissão de conhecimento e acúmulo de conteúdos verificáveis por avaliações de aproveitamento. Ela tem papel fundamental para promover uma educação cidadã, com formação crítica, voltada à construção de autonomia, à participação social e à solidariedade, e para o desenvolvimento humano, social e econômico de nossa população. Não por acaso, estudos indicam que **o aumento de um ano e meio na escolaridade ainda na infância pode elevar em até 16% a renda durante a vida adulta**⁴, pois a convivência, a troca e a construção coletiva de saberes promovidos pela educação escolar são responsáveis por importantes processos de desenvolvimento cognitivo e social.

Ainda do ponto de vista social, cabe destacar que a escola compõe, em conjunto com outros equipamentos e políticas públicas, um *locus* fundamental para o acesso de todos os estudantes, em especial daqueles que vivem em contextos de vulnerabilidade, a outros direitos, notadamente ao direito à alimentação saudável, à cultura e à convivência comunitária. Também **exerce a escola papel protetivo e preventivo, como um dos um dos equipamentos responsáveis pelo reconhecimento e encaminhamento de eventuais casos de violações de direitos.**

Portanto, a possibilidade de regulamentação da educação domiciliar em substituição à educação escolar no Brasil preocupa pela desresponsabilização do Estado para com a garantia de direitos da população mais vulnerável e também pelos potenciais impactos negativos para a educação de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e superdotação/altas habilidades, que corresponde a 7,3% da população de 7 a 14 anos⁵, e que historicamente estiveram entre os grupos privados da garantia do direito à educação.

A educação escolar em escolas comuns de crianças com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação é uma conquista história do movimento de pessoas

⁴ Dado extraído do estudo “A relação entre educação pré-primária, salários, escolaridade e proficiência escolar no Brasil”, disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612009000400005>.

⁵ Dado disponível na “Cartilha do Censo 2010, pessoas com deficiência”, disponível em < <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido-original-eleitoral.pdf> >

com deficiência e seus familiares e uma forma comprovada de aumentar o desempenho acadêmico e socioemocional de todos os estudantes e a cultura inclusiva na sociedade⁶.

Contudo, ainda há, em alguns setores da sociedade, uma concepção de que o melhor lugar para crianças de adolescentes com deficiência seria o próprio lar ou ainda classes e escolas segregadas. Nesse sentido, a educação domiciliar em substituição à educação escolar pode representar novamente a volta a um paradigma já praticamente superado e um retrocesso sem precedentes, com o cerceamento e a exclusão de uma população já tão menosprezada pela nossa sociedade.

O caso do PL 1338/2022 é ainda mais preocupante do que outras iniciativas de regulamentação de uma educação domiciliar que substitua a educação escolar, pois permitiria a não-matrícula escolar sem qualquer tipo de fiscalização ou parâmetros que pudessem assegurar minimamente os direitos e a proteção de crianças e adolescentes, tornando-os vulneráveis a violações de seus direitos.

Acresce ainda o fato de que a o PL é flagrantemente inconstitucional, contrariando frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815. A decisão da corte reconheceu que o ensino domiciliar substitutivo à educação escolar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família e que, na hipótese de sua regulamentação por meio de lei federal editada pelo Congresso Nacional, admitida na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, seria preciso criar regras para que se garanta o cumprimento da obrigatoriedade da oferta educacional de 4 a 17 anos, para que se respeite o dever solidário entre família e Estado, para que se garanta o núcleo básico do currículo nacional, a supervisão, avaliação e fiscalização; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária.

Cabe destacar ainda que a educação domiciliar não encontra respaldo jurídico em nenhuma norma de direito internacional, seja originária da Organização das Nações Unidas (ONU), seja da Organização dos Estados Americanos (OEA). Há um vasto corpo jurídico de tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos relacionados tanto à educação, quanto aos direitos de crianças e adolescentes e a direitos de pessoas com deficiência, nos quais não se encontra fundamento jurídico algum para a iniciativa prevista no Projeto de Lei 1338/2022.

Diante de todo o exposto, as organizações que compõem a Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva solicitam às senadoras e aos senadores que **votem pela rejeição do Projeto de Lei 1338/2022**, em tramitação no Senado, com vistas a manter a obrigatoriedade da educação escolar, como forma de preservar o papel do Estado e da sociedade brasileira na garantia de direitos e na proteção de crianças e adolescentes, sobretudo daqueles em situação de maior vulnerabilidade ou com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou superdotação.

COALIZÃO BRASILEIRA PELA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

⁶ Uma pesquisa de 2016, realizada pela ABT Associates e pelo professor Thomas Hehir, da Universidade de Harvard, demonstra que a inclusão escolar é benéfica tanto para os estudantes com deficiência quanto para os demais. Disponível em < <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/10/os-beneficios-da-educacao-inclusiva.pdf> >